

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 747, DE 2017

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer de Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em 2 de maio de 2013.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 580/2016.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 251/2016/MRE/MTPA, o Acordo tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e o Equador.

Assevera o documento ministerial que o estabelecimento de novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios das Partes contribuirá para o adensamento das suas relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

O Acordo contempla os seguintes pontos fundamentais:

- a) concessão de direitos (Artigo 2);
- b) designação e autorização (Artigos 3 e 4)
- c) aplicação de leis (Artigo 5);
- d) reconhecimento de certificados e licenças (Artigo 6);
- e) segurança operacional (Artigo 7);
- f) segurança da aviação (Artigo 8);
- g) tarifas aeronáuticas (Artigo 9);
- h) direitos alfandegários (Artigo 10);
- i) impostos (Artigo 11);
- j) capacidade (Artigo 12);
- k) preços e concorrência (Artigos 13 e 14);
- l) conversão de divisas (Artigo 15);
- m) atividades comerciais (Artigo 16);
- n) estatísticas (Artigo 17);
- o) aprovação de horários (Artigo 18);
- p) contratos de arrendamento (Artigo 19); e
- q) serviços intermodais (Artigo 20).

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a operação de serviços aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, não viola as regras plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se o Acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, bem assim com as normas internacionais que regem o tema, especialmente no que diz respeito à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944.

Quanto à juridicidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 747 de 2017 e à técnica legislativa nele empregada, nada há que se possa objetar.

Registre-se apenas que a grafia do nome do órgão competente para a prática do ato como “Congresso nacional” (com inicial minúscula), no preâmbulo da norma, é lapso formal a ser corrigido em sede de redação final.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relator